



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2349205-51.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante VALÉRIA CRISTINA DONADON, é embargado CREMASCO E FACCIOLI ADVOGADOS S/C - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16359

Embargos de Declaração nº 2349205-51.2024.8.26.0000/50000 Processo Digital

Embargante: Valéria Cristina Donadon

Embargante: Cremasco e Faccioli Advogados S/C - EPP

Interessado: J A Cremasco Soc Ind de Adv

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante que alega vício no julgado. Acórdão devidamente fundamentado. Embargante que pretende a infringência do julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 28/37, que negou provimento ao recurso, conforme ementa que se segue:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão recorrida que liberou os valores bloqueados pertencentes à terceiros, mantendo penhora sobre 30% de verba de honorários advocatícios. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Insurgência da Exequente, que pretende a penhora de 30% de honorários advocatícios contratuais, acrescido de 30% de honorários advocatícios sucumbenciais, resultando em penhora de 60%. Executado que teria se apropriado indevidamente de crédito recebido em ação trabalhista pela Exequente. Penhorabilidade dos Honorários advocatícios desde que se preserve percentual capaz de garantir a subsistência e a dignidade do devedor e de sua família. Precedente do STJ. Penhora dos valores recebidos a título de honorários advocatícios que deve observar o percentual

de 30%. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

A Apelante embarga de declaração alegando que “A R. DECISÃO EMBARGADA DEVE SER ACLARADA E RESOLVIDA A OMISSÃO, PARA EXPRESSAMENTE SE MANIFESTAR SOBRE A BASE DE INCIDÊNCIA DOS VALORES EM FAVOR DO AGRAVADO/EXECUTADO, A SEREM PENHORADOS, POIS, COMO DITO ACIMA, DEVEM INCIDIR SOBRE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E, TAMBÉM, SOBRE OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS QUE, A MENOS QUE O AGRAVADO PROVE O CONTRÁRIO, SÃO FIXADOS EM 30% SOBRE O VALOR RECEBIDO PELO RECLAMANTE EM CADA AÇÃO TRABALHISTA”.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito.

Os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a*

*infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida, ou estranha ao acórdão embargado*** (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Constou no acórdão recorrido:

Ademais, observo que não há indícios de que, dentre os valores liberados pelo Juízo *a quo*, parte do valor seria referente a honorários sucumbenciais.

Assim, nada há que se modificar na decisão recorrida, mantendo-se a penhora sobre 30% dos honorários advocatícios recebidos pelo Agravado.

Assim, a penhora deverá recair sobre 30% dos honorários advocatícios recebidos pelo Embargado, independente de se tratar de contratuais ou sucumbenciais.

Se o embargante está inconformado com o resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

O presente recurso sequer se justifica para finalidade de prequestionamento, uma vez que não se exige a enumeração de dispositivos legais quando não se verificar a existência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Finalmente, advirto o embargante que *“a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso”* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA